SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102184 - SC (2026/0215224-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MARIO FRUTUOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. *Fato relevante*. A impetração buscou, em síntese, revisar a dosimetria para reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fixação de regime mais brando e substituição da pena, alegando ilegalidade aferível de plano.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do writ com fundamento na vedação ao uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, inexistindo, ainda, flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210). Manifestação ministerial pelo não provimento do agravo.

Documento eletrônico VDA60105464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e6331666-34cd-4c3c-9317-ec308cd2313f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível impetrar habeas corpus, no Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal.

5. Outra questão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º), não obstante o trânsito em julgado da condenação.

6. Também se discute se matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias, como a readequação da dosimetria e o reconhecimento do tráfico privilegiado, podem ser examinadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar, originariamente, habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado de Tribunal de origem, porquanto sua competência para revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

8. O uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal é inadequado, devendo eventual insurgência ser veiculada, se presentes as hipóteses legais, por meio de revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621).

9. Inexiste teratologia ou coação ilegal evidente a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), razão pela qual se mostra correto o indeferimento liminar do writ, com base no RISTJ (art. 21-E, IV, c/c art. 210).

10. A apreciação de matérias não enfrentadas pelas instâncias ordinárias configura supressão de instância, o que impede o exame, nesta sede, de pleitos de readequação da dosimetria e reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado de Tribunal de origem, não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de habeas corpus de ofício exige teratologia ou coação ilegal evidente, inexistente na hipótese. 3. Matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias não podem ser conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

Documento eletrônico VDA60105464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e6331666-34cd-4c3c-9317-ec308cd2313f

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 621; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 903.400/RS, Quinta Turma, DJe 17/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 885.889/RS, Quinta Turma, DJe 13/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 852.988/SP, Sexta Turma, DJe 12/6/2024; STJ, RCD no HC n. 1.032.221/RO, Sexta Turma, DJEN 11/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 939.672/SC, Sexta Turma, DJe 23/10/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e6331666-34cd-4c3c-9317-ec308cd2313f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102184 - SC (2026/0215224-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MARIO FRUTUOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. *Fato relevante*. A impetração buscou, em síntese, revisar a dosimetria para reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fixação de regime mais brando e substituição da pena, alegando ilegalidade aferível de plano.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do writ com fundamento na vedação ao uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, inexistindo, ainda, flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210). Manifestação ministerial pelo não provimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59838309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:58
Código de Controle do Documento: 0798e9ae-5b76-4aa7-ad3f-4389566aab9c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível impetrar habeas corpus, no Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal.

5. Outra questão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º), não obstante o trânsito em julgado da condenação.

6. Também se discute se matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias, como a readequação da dosimetria e o reconhecimento do tráfico privilegiado, podem ser examinadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar, originariamente, habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado de Tribunal de origem, porquanto sua competência para revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

8. O uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal é inadequado, devendo eventual insurgência ser veiculada, se presentes as hipóteses legais, por meio de revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621).

9. Inexiste teratologia ou coação ilegal evidente a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), razão pela qual se mostra correto o indeferimento liminar do writ, com base no RISTJ (art. 21-E, IV, c/c art. 210).

10. A apreciação de matérias não enfrentadas pelas instâncias ordinárias configura supressão de instância, o que impede o exame, nesta sede, de pleitos de readequação da dosimetria e reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado de Tribunal de origem, não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de habeas corpus de ofício exige teratologia ou coação ilegal evidente, inexistente na hipótese. 3. Matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias não podem ser conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

Documento eletrônico VDA59838309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:58
Código de Controle do Documento: 0798e9ae-5b76-4aa7-ad3f-4389566aab9c

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 621; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 903.400/RS, Quinta Turma, DJe 17/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 885.889/RS, Quinta Turma, DJe 13/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 852.988/SP, Sexta Turma, DJe 12/6/2024; STJ, RCD no HC n. 1.032.221/RO, Sexta Turma, DJEN 11/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 939.672/SC, Sexta Turma, DJe 23/10/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS MARIO FRUTUOSO contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 413/414).

Em suas razões, a defesa alega que o *habeas corpus* deveria ser conhecido, ou, ao menos, apreciado pelo colegiado, porque a controvérsia é de direito e a ilegalidade seria aferível de plano: negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base apenas na quantidade e variedade de drogas, apreensão de apetrechos comuns e referência à ação penal sem trânsito em julgado. Sustenta que tais fundamentos são incompatíveis com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e que a matéria não demanda revolvimento fático-probatório. Ressalta que o indeferimento liminar se apoiou na vedação ao *habeas corpus* substitutivo, mas que seria possível a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade. Requer, assim, seja provido o agravo, a fim de que seja conhecido o habeas corpus e, no mérito, aplicada a redutora do tráfico privilegiado no grau máximo, com ajuste de regime e substituição da pena (fls. 419/426).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 430-434).

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 413/414):

> "Consoante consta dos presentes autos (fl. 408), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.
>
> Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.
>
> Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
>
> Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.
>
> […] Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de Habeas Corpus de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus."

Documento eletrônico VDA59838309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:58
Código de Controle do Documento: 0798e9ae-5b76-4aa7-ad3f-4389566aab9c

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito, a decisão monocrática citou, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17/6/2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/6/2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024; RCD no HC n. 1.032.221/RO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 11/12/2025 (fls. 413/414).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.
>
> 2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.
>
> 4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. **O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.**
>
> 6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.
>
> 7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
>
> 8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"
>
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP,

Documento eletrônico VDA59838309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:58
Código de Controle do Documento: 0798e9ae-5b76-4aa7-ad3f-4389566aab9c

Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifos acrescidos.)

No caso, o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina transitou em julgado (fl. 413). O *habeas corpus* foi impetrado, portanto, contra ato já definitivo das instâncias ordinárias, sem inauguração da competência desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da impetração como sucedâneo de revisão criminal.

Além disso, não se verifica teratologia ou coação ilegal evidente que autorize a concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, razão pela qual a decisão agravada corretamente indeferiu liminarmente o *writ* com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ (fls. 413/414).

A defesa pretende, em essência, revisar a dosimetria para reconhecer o tráfico privilegiado, fixar regime mais brando e substituir a pena, tudo em sede de *habeas corpus* pós-trânsito em julgado, o que, de acordo com a orientação consolidada, não é possível. Eventual insurgência deve ser veiculada, se presentes as hipóteses legais, por revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:58
Código de Controle do Documento: 0798e9ae-5b76-4aa7-ad3f-4389566aab9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.184 / SC

Número Registro: 2026/0215224-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043923820198240045 43923820198240045 50072202320208240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DOUGLAS MARIO FRUTUOSO (PRESO)
CORRÉU	: LUIS FILLIPE REGIS DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS MARIO FRUTUOSO (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60085125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:05
Código de Controle do Documento: 9d5cc9de-6db2-47b7-882e-757de0d1c41a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:05
Código de Controle do Documento: 9d5cc9de-6db2-47b7-882e-757de0d1c41a